AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2168362 - MT (2024/0334174-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	SILVANA SENHOR CARNEIRO
ADVOGADO	:	HERBERT COSTA THOMANN - MT027466O
AGRAVADO	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
AGRAVADO	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	:	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649 ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MT020732A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, no qual alegava-se negativa de prestação jurisdicional, nulidade por julgamento *extra petita* e impossibilidade de compensação de valores em contrato de financiamento, tendo o Tribunal de origem reconhecido a existência de débito e admitido a compensação para evitar enriquecimento sem causa.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC por negativa de prestação jurisdicional e (ii) verificar se o exame das alegações recursais demanda reexame de matéria fático-probatória.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA57326530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2026 11:36:05
Publicação no DJEN/CNJ de 08/06/2026. Código de Controle do Documento: 0ef2e9ee-1589-4412-af5b-7f6a4eb733da

3. O acórdão recorrido analisou de forma clara e fundamentada os argumentos relevantes, afastando a alegação de omissão, pois não há obrigação de enfrentar todos os argumentos quando a fundamentação adotada é suficiente. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido decide de forma fundamentada, ainda que contrária ao interesse da parte.

4. A controvérsia sobre a possibilidade de compensação está fundada em premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, como a existência de débito e crédito decorrente de perdas e danos.

5. A revisão de tais premissas e da conclusão quanto à liquidez e exigibilidade dos valores exige reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA57326530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2026 11:36:05
Publicação no DJEN/CNJ de 08/06/2026. Código de Controle do Documento: 0ef2e9ee-1589-4412-af5b-7f6a4eb733da

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2168362 - MT(2024/0334174-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	SILVANA SENHOR CARNEIRO
ADVOGADO	:	HERBERT COSTA THOMANN - MT027466O
AGRAVADO	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
AGRAVADO	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	:	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649 ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MT020732A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ . DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, no qual alegava-se negativa de prestação jurisdicional, nulidade por julgamento *extra petita* e impossibilidade de compensação de valores em contrato de financiamento, tendo o Tribunal de origem reconhecido a existência de débito e admitido a compensação para evitar enriquecimento sem causa.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC por negativa de prestação jurisdicional e (ii) verificar se o exame das alegações recursais demanda reexame de matéria fático-probatória.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido analisou de forma clara e fundamentada os argumentos relevantes, afastando a alegação de omissão,

Documento eletrônico VDA57056042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/05/2026 10:57:57
Código de Controle do Documento: 7bd761d3-0ef7-4780-ace6-d34eef3c3c73

pois não há obrigação de enfrentar todos os argumentos quando a fundamentação adotada é suficiente. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido decide de forma fundamentada, ainda que contrária ao interesse da parte.

4. A controvérsia sobre a possibilidade de compensação está fundada em premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, como a existência de débito e crédito decorrente de perdas e danos.

5. A revisão de tais premissas e da conclusão quanto à liquidez e exigibilidade dos valores exige reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial.

A agravante sustenta que a decisão monocrática aplicou, de forma indevida, o óbice da súmula n. 7/STJ, pois sua insurgência trata de questão estritamente jurídica decorrente da extinção do processo de origem sem resolução de mérito, não exigindo revolvimento fático-probatório.

Afirma que não houve declaração judicial de inadimplemento nem constituição de título que confira liquidez e certeza ao suposto débito, o que tornaria inviável a compensação de valores (arts. 368 e 369 do Código Civil).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente

Documento eletrônico VDA57056042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/05/2026 10:57:57
Código de Controle do Documento: 7bd761d3-0ef7-4780-ace6-d34eef3c3c73

lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão colegiada (e-STJ fls. 498-504):

> *[...]. De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao II, do Código de Processo Civil se art. 1.022, caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.*
>
> *De igual modo, o §1º, IV, do CPC impõe um dever de art. 489, fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.*
>
> *Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.*
>
> *(...)*
>
> *Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.*
>
> *(...)*
>
> *Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.*
>
> *Outrossim, no que tange à tese de violação ao artigo 492 do CPC (decisão e nulidade por compensação de ofício), o recurso especial esbarra emextra petita óbice intransponível.*
>
> *O Tribunal de origem, ao rejulgar os embargos de declaração, utilizou fundamento autônomo e suficiente para não conhecer da alegação: a ocorrência de inovação recursal.*
>
> *Consignou o acórdão recorrido que 'a tese alegada em sede de embargos de declaração não foi arguida no momento processual oportuno (razões do agravo de instrumento), tratando-se, portanto, de inovação recursal, insuscetível de apreciação'.*
>
> *Acrescentou, ainda, com amparo em precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, que a inovação recursal em sede de embargos de declaração é vedada, mesmo quando a matéria for de ordem pública, em razão da preclusão consumativa e da necessidade de estabilização da demanda recursal.*

Documento eletrônico VDA57056042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/05/2026 10:57:57
Código de Controle do Documento: 7bd761d3-0ef7-4780-ace6-d34eef3c3c73

Nas razões do presente recurso especial, a recorrente limita-se a reiterar que a matéria é de ordem pública e que houve decisão , mas não logra extra petita êxito em demonstrar, de forma técnica e com amparo em jurisprudência específica, a incorreção do fundamento processual utilizado pelo Tribunal de origem quanto à preclusão da faculdade de inovar em sede de aclaratórios.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que matérias não suscitadas no momento oportuno (na interposição do recurso principal, no caso, o agravo de instrumento) não podem ser inauguradas em sede de embargos de declaração, sob pena de indevida inovação recursal, o que atrai a preclusão inclusive para matérias de ordem pública quando já existente decisão anterior não impugnada no ponto específico ou quando a parte deixa de alegar na primeira oportunidade.

A parte recorrente deveria ter demonstrado, cabalmente, que a tese fora suscitada no agravo de instrumento ou que a jurisprudência do STJ admite inovação em aclaratórios naquelas circunstâncias específicas, o que não ocorreu.

(...)

Com efeito, presente na decisão recorrida fundamento fático ou jurídico que sustente, por si, o resultado impugnado, mostra-se destituído de utilidade o exame das teses recursais relativas aos demais aspectos, já que, mesmo que acolhidas, não alterarão o que decidido.

Cuida-se de entendimento consagrado desde a edição da Súmula 283 pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'

Nestes autos, observa-se que a questão discutida não foi impugnada pela parte recorrente, a indicar que a decisão recorrida remanescerá hígida mesmo que afastados os aspectos salientados no recurso, de modo que o recurso não pode ser conhecido.

Ademais, quanto à alegada violação aos artigos 368 e 369 do Código Civil e a impossibilidade de compensação, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela possibilidade da compensação baseando-se em premissas fáticas incontornáveis: (i) a existência de um débito confesso da recorrente, decorrente do inadimplemento de 58 das 60 parcelas do contrato de financiamento; (ii) a existência de um crédito da recorrente decorrente da conversão da obrigação de entregar a coisa em perdas e danos; e (iii) a necessidade de evitar o enriquecimento sem causa da devedora fiduciante.

A recorrente argumenta que a dívida não é líquida e certa, exigindo ampla dilação probatória e ação própria.

Contudo, para acolher tal alegação e afastar a conclusão do acórdão recorrido de que os valores são passíveis de encontro de contas na fase de liquidação/cumprimento de sentença, seria imprescindível o

Documento eletrônico VDA57056042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/05/2026 10:57:57
Código de Controle do Documento: 7bd761d3-0ef7-4780-ace6-d34eef3c3c73

revolvimento de matéria fática e a análise das cláusulas contratuais e dos demonstrativos de débito, providências vedadas em sede de recurso especial.

O Tribunal assentou que 'das 60 parcelas do contrato de a quo financiamento, apenas 02 foram pagas', fixando a premissa de certeza quanto à existência do débito.

A revisão desse entendimento para concluir pela iliquidez ou incerteza da dívida demandaria nova incursão nos fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

Ademais, a verificação da possibilidade de retorno ao sem status quo ante a compensação, nas peculiaridades do caso concreto onde o bem já foi alienado, envolve necessariamente a análise da extensão do dano e do enriquecimento ilícito, temas eminentemente fáticos.

Nesse contexto, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que 'o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ.' (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

(...)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial. [...]

Conforme delineado na decisão recorrida, esta Corte firmou entendimento no sentido de que "*inexiste violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido, de forma clara e fundamentada, analisa a questão suscitada, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte, não se confundindo o inconformismo com negativa de prestação jurisdicional*"(AREsp n. 2.988.980/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025) . No mesmo sentido, é o AREsp n. 2.823.584/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.

Ressalto que o Tribunal de origem examinou todos os pontos devolvidos pelo agravante de forma suficiente à conclusão alcançada, com a devida fundamentação acerca do cabimento da compensação de valores.

Documento eletrônico VDA57056042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/05/2026 10:57:57
Código de Controle do Documento: 7bd761d3-0ef7-4780-ace6-d34eef3c3c73

Além disso, reforço a fundamentação lançada na decisão impugnada sobre o cabimento da compensação e a existência de título líquido, certo e exigível, considerando que o Tribunal local julgou o agravo de instrumento a partir do exame aprofundado dos fatos e documentos que integram o processo.

Deste modo, para alterar o posicionamento da Corte de origem sobre a matéria mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nessa linha, esta Corte firmou entendimento de acordo com o qual " *a análise dos requisitos legais da compensação, conforme os arts. 368 e 369 do Código Civil, encontra óbice na vedação de reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ*"(REsp n. 1.958.455/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026). No mesmo sentido, é o AREsp n. 2.756.846/RJ , relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.

Mantenho, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57056042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/05/2026 10:57:57
Código de Controle do Documento: 7bd761d3-0ef7-4780-ace6-d34eef3c3c73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.168.362 / MT

Número Registro: 2024/0334174-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10068985920218110045 10202119120228110000 202303965210

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SILVANA SENHOR CARNEIRO
ADVOGADO	: HERBERT COSTA THOMANN - MT027466O
RECORRIDO	: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
RECORRIDO	: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MT020732A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SILVANA SENHOR CARNEIRO
ADVOGADO	: HERBERT COSTA THOMANN - MT027466O
AGRAVADO	: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
AGRAVADO	: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MT020732A

Documento eletrônico VDA57309787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 01:07:26
Código de Controle do Documento: ba75aee5-91c2-4ed9-b83e-ea94eaa5c21b

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57309787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 01:07:26
Código de Controle do Documento: ba75aee5-91c2-4ed9-b83e-ea94eaa5c21b